ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO

— Não é técnico, para o efeito de acumulação remunerada, o cargo de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 1.764-61

PARECER

Trata o presente processo de consulta formulada pela Divisão do Pessoal do M. E. C., sôbre legitimidade da acumulação, para efeito de nomeação, em caráter interino, de ocupante do cargo de Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, para o cargo de Professor de Repartição da Renda Social, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Santa Catarina.

2. A falta de Regimento que especifique as atribuições do cargo de Chefe da Secretaria da Junta, o interessado anexou ao processo atestado passado pelo Dr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, no qual S. Ex.ª em "virtude de conhecimento pessoal, na qualidade de advogado na Comarca de Petrópolis, atesta que, normalmente, os cálculos da competência dos Contadores, onde os há, eram procedidos, nas liquidações, pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento e ainda que, na conformidade do art. 712 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento superintende todo o serviço da Secretaria".

3. Encontra-se ainda no processo, certidão passada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, na qual se afirma que o "Chefe da Secretaria daquela Junta é quem faz a contagem das custas e os demais serviços pertinentes a Contador, inclusive os cálculos de Contador".

4. Nos têrmos da Constituição federal, a acumulação em casos como o presente, só é permitida, quando o cargo que se pretende acumular com o de magistério, é técnico ou científico.

5. Os elementos contidos no processo e a competência definida no art. 711 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — não atendem às exigências do Decreto n.º 35.956, de 1954, para que se caracterize como técnico ou científico o cargo de Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Além disso, no art. 712 da Consolidação encontramos as atribuições do Secretário das Juntas de Conciliação e Julgamento, cargo que se transformou no de Chefe da Secretaria, atribuições estas que também não caracterizam como técnico ou científico o cargo ocupado pelo interessado.

7. Como elementos para o exame do assunto, juntou ainda o interessado trabalhos de sua autoria que não deixam dúvidas de que se trata de pessoa conhecedora do assunto da cadeira que pre-

tende ocupar. Entretanto, a nosso ver, para efeito de acumulação, não são os conhecimentos do interessado que temos de apreciar e sim a natureza do cargo que ocupa e que pretende acumular com o de magistério, e o cargo de Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação não atende às exigências legais para a sua caracterização como cargo técnico, daí a impossibilidade da acumulação. É esta a conclusão a que podemos chegar pelos elementos que fomos colhêr na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.342, de 1941, arts. 711 e 712, que não foram revogados ou modificados.

8. Pelo exposto, sou de parecer que se restitua o processo à D. P. do M. E. C., opinando pela ilegitimidade da acumulação do cargo de Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Catarina com o de Professor da Repartição da Renda Social da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do mesmo Estado.

Brasília, em 4 de agôsto de 1961. — *Ladislau Godofredo D. C. Neto*, Relator. — *Ademar Martins*, Membro. — *Célio Fonseca*, Membro. — *João Leão da Mota*, Membro. — *Luís Rodrigues* Membro.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 5 de agôsto de 1961. — *Luís Rodrigues*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos — Aprovado. — Brasília, 5-8-61. — *Moacir R. Briggs*.